



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de contratação, por dispensa de licitação, do serviço de transporte de passageiros com fornecimento de 4 ônibus, categoria executivo, com no máximo 8 anos de uso, incluindo motorista profissional, com capacidade de, no mínimo, 42 passageiros sentados, bancos reclináveis, com ar condicionado, para o deslocamento dos participantes do **Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID)**, a ser realizado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, no período de 24 a 27 de outubro de 2023, podendo rodar até 100 km por dia cada veículo, conforme Termo de Referência atualizado 5886761, Estudo Técnico Preliminar (5864585) e Documento de Oficialização da Demanda (5864587).

A Seção de Transporte deste Tribunal, no Documento de Oficialização da Demanda (5864587), afirmou que *"A demanda se justifica tendo em vista o evento, XV FONAVID programado para ocorrer na Sede do Tribunal de Justiça do RS, Av. Borges de Medeiros 1565, nos dias 24, 25, 26 e 27 de outubro de 2023, a necessidade de deslocamento dos participantes do evento que virão de todos os Estados do País, e a impossibilidade de atendimento com veículos e motoristas próprios deste Tribunal"*.

Além disso, no Termo de Referência (5886761), informou que o objetivo do evento *"é manter um espaço permanente de discussões sobre o tema onde os participantes compartilham experiências, definem a uniformização dos procedimentos, decisões dos juizados e varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher sob a perspectiva da efetividade jurídica e o aperfeiçoamento dos magistrados e equipes multidisciplinares"*.

Após parecer favorável da Unidade Ambiental (5867674), que entendeu que na presente demanda não se aplicam exigências ambientais, a Direção de Logística noticiou (5867346):

Complementando a instrução do feito, verifica-se que conforme Mapa de Preços anexado pelo Departamento de Compras na licitação anterior (5443454 - 8.2023.0191/000477-0 contratação ocorrida no mesmo exercício), datado em 29/06/2023, as empresas classificadas apresentaram as seguintes propostas, e o valor adjudicado foi no montante de R\$ 15.840,00:

(...)

Afora isso, cabe registrar que, a Seção de Transporte está instruindo processo de licitação (8.2023.0191/000490-8), que visa contratar empresa especializada em fornecimento de vans com motoristas de forma continuada.

Dessa forma, somado o valor estimado da contratação deste expediente (R\$ 40.000,00) com a licitação de mesmo objeto que tramitou no expediente nº 8.2023.0191/000477-0 (R\$ 15.840,00), totalizando R\$ 55.840,00, constata-se, *s.m.j.*, que se encontra dentro do limite previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, hoje, na quantia de R\$ 57.208,33, conforme Decreto nº 11.317, de 29/12/2022.

Nesse aspecto, a modalidade de licitação sugerida é a Dispensa de Licitação, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, tendo sido anexada a Solicitação de Dispensa de Licitação 5864813, cujo documento certifica que o objeto contratado não está sendo fracionado, ou seja, que não se refere a parcelas de uma mesma obra, serviço, compra ou alienação, da mesma natureza e no mesmo local, que possa ser realizado conjunta e concomitantemente, observado o devido enquadramento legal.

Ao compulsar o Termo de Referência (5864586 - item 10), verifica-se a indicação como gestores dos servidores Ben Hur de Araujo Piffer Guerra (matrícula: 4269608) e Paulo Ciasca Neto (matrícula 14777800) como gestores para fiscalização do contrato.

Por sua vez, o Departamento de Compras elaborou o Termo de Dispensa de Licitação 5869088 e seu Anexo (5869214), que conta com o ETP e o TR, e submeteu o documento ao

exame da Assessoria Especial.

Dessarte, a Assessoria exarou o Parecer n.º 3406/2023-ASSESP/ADM (5869935), em que se manifestou pela regularidade da contratação direta pretendida, ressalvando tão somente quanto à necessidade de observância ao limite de R\$ 41.368,33 (quarenta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) para a despesa, sob pena de restar configurado indevido fracionamento, ex vi do disposto pelo inc. II do § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Em suma, asseverou:

A seu tempo, a minuta do Termo de Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica (5869088), elaborada tomando por base o Termo de Referência (5864586), a Minuta Modelo - Termo Disp. Licit. c/ Disputa Eletrônica (5758632) e o Parecer nº 3014/2023-ASSESP/ADM (5771044), está de acordo com a padronização de modelos de documentos que serão utilizados nos procedimentos de aquisições e contratações diretas, realizados de acordo com os ditames da Nova Lei de Licitações e Contratos, conforme autorizado pela Direção Geral (5778022). Os procedimentos estabelecidos asseguram a observância aos princípios elencados pelo art. 5º^[4] da Lei nº 14.133/2021, justificando a escolha do contratado e o preço pelo resultado da disputa, que adotará o critério de menor preço por item no julgamento das propostas, conforme item 7.1 da Minuta analisada, com o que atendidos os incs. VI e VII do art. 72 da Lei de Licitações. No que concerne ao inc. V do art. 72, o item 9 da Minuta dispõe acerca dos documentos de habilitação que deverão ser apresentados pela proponente classificada provisoriamente em primeiro lugar, de modo a comprovar preenchidos os requisitos mínimos necessários à prestação dos serviços demandados.

Outrossim, o presente parecer jurídico, assim como as manifestações técnicas do ECOJUS (5867674), da DILOG-AGSO (5867346) e do DEC-SEGED (5869229) destinam-se a demonstrar o atendimento dos requisitos legais exigidos para a contratação (inc. III do art. 72), encontrando-se o processo, até o momento, apropriadamente instruído. Conforme o Fluxograma/Organograma Dispensa NLLC pequeno valor v2 (5325959), após realizada a disputa eletrônica, será indicada a devida reserva orçamentária, em atendimento ao inc. IV do art. 72, oportunidade em que, assim entendendo a autoridade competente, estará o processo apto a receber a autorização para a contratação (inc. VIII do art. 72).

Autorizada a contratação, importante anotar, é possível a substituição do termo de contrato por outro instrumento hábil, ex vi do disposto no inc. I^[5] do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Acerca da matéria, exarado por esta Assessoria o Parecer nº 2825/2023-P (5690095) que restou acolhido pela Direção-Geral (5740419) para definir, enquanto ausente orientação do Órgão de controle, que "o termo de contrato poderá ser substituído pela Ordem de Fornecimento, nas hipóteses de (i) contratação direta por dispensa de valor, quando ausentes obrigações futuras e (ii) compras, independentemente de seu valor, com entrega imediata e integral dos bens e/ou serviços adquiridos, observada a definição constante no inc. X do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica". Ademais, registra-se que, no âmbito do Expediente SEI nº 8.2023.4776/000053-6, já se encontra aprovada, nos termos da Decisão DG (5741037), padronização do documento Ordem de Fornecimento para atendimento adequado à Lei nº 14.133/2021.

Por fim, no que pertine ao Fluxograma/Organograma Dispensa NLLC pequeno valor v2 (5325959), observa-se que, diante do baixo valor e da baixa complexidade da contratação, já não contempla etapa relativa à análise jurídica, consoante permite o § 5º^[6] do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e o § 6º do art. 56 do Ato nº 052/2023-P:

§ 6º Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da Presidência do Tribunal de Justiça, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pela Assessoria Especial Administrativa.

A esse respeito, destaca-se ainda a Orientação Normativa AGU nº 69/2021, publicada no DOU de 23/09/2021:

"Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021."

Com efeito, a hipótese é de contratação de baixo valor e complexidade, não se revelando imprescindível a reiteração de pareceres jurídicos acerca do tema, especialmente quando se tratar de hipóteses enquadradas no inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que já contam com a Minuta Modelo - Termo Disp. Licit. c/ Disputa Eletrônica (5758632) que, a seu tempo, poderá estar em constante atualização e aprimoramento no Expediente SEI nº 8.2023.5042/000045-9, devendo, portanto, sempre ser adotada a versão mais atualizada. Destaca-se, por relevante e em consonância com o regulamentado pelo art. 57 do Ato nº 052/2023-P, que dúvidas jurídicas poderão ser submetidas a esta Assessoria Especial Administrativa, que auxiliará,

observadas suas atribuições, os agentes públicos que atuam nas contratações:

...

Na oportunidade, ainda, opinou ser facultada a substituição do termo de contrato por outros instrumentos hábeis, a exemplo da ordem de fornecimento, *ex vi* do disposto no art. 95, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, consoante análise já realizada no âmbito do expediente 8.2023.4776/000053-6 - Decisão DG 5741037.

Ao final, sugeriu a adoção do parecer jurídico como **paradigma** para casos similares e, considerada a baixa complexidade da contratação, bem como o baixo valor, sejam dispensadas análises jurídicas para as futuras contratações, realizadas por Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica, fundamentadas no inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, ressalvadas hipóteses em que os agentes públicos atuantes na contratação suscitem dúvida a respeito da legalidade, conforme dispõe o art. 57 do Ato nº 052/2023-P.

Devolvidos os autos ao Departamento de Compras, houve atualização do Termo de Dispensa de Licitação (5887872), bem como foi realizada a Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica nº 130/2023 no sistema Pregão Online Banrisul, conforme Art. 91, parágrafo único, inc. II, do Ato 052/2023-P (5651611). De acordo com a Ata da Sessão de Dispensa de Licitação - Com Disputa (5904023), restou declarada vencedora a empresa **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.**, pelo valor total de R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos Reais).

Ainda, a área de licitações exarou a Informação DEC-SEGED 5904178, em que consignou:

O valor adjudicado está de acordo com o estimado pela área demandante, vide Solicitação de Dispensa de Licitação 5864813.

Além disso, informamos que todos os documentos necessários e válidos à contratação, devidamente atualizados e analisados por este SEGED, foram juntados aos autos, consoante doc. 5902745 e 5904014, não havendo qualquer restrição. Ainda, que no documento 5904014, páginas 18 e 19, constam a Declaração em atendimento ao inciso V do art. 2º da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça e a Declaração de Habilitação da contratada, devidamente assinadas por Neskeens Navez de Mendonça, com poderes de administrador da empresa, de acordo com cláusula quina do contrato social (fl. 21, doc. 5904014). Ainda, que no referido documento consta sua habilitação jurídica, na qual não consta registro de funcionário/empregado/servidor público no quadro societário, afastando, *s.m.j.*, indício de vínculo com serviço público.

Por fim, a Direção Financeira efetuou a reserva de verba de doc. 5907241, com base no Pedido de Compras nº 2060/2023 (5904173).

Ante o exposto, em consonância com o Parecer da Assessoria Especial (5869935), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos da delegação contida no Ato nº 065/2022-P, adjudico o objeto à empresa **RBR TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.**, homologo a Ata da Sessão de Dispensa de Licitação - Com Disputa nº 0130/2023 (5904023) e autorizo a contratação, pelo valor total de **R\$ 39.200,00 (trinta e nove mil e duzentos Reais)**, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Outrossim, nos termos da delegação contida no Ato nº 10/2022-P e com base na orientação constante no Parecer nº 3406/2023 da Assessoria Especial (5869935), determino a adoção do referido parecer como **paradigma**, a fim de dispensar a análise jurídica para as futuras contratações de casos similares, considerada a baixa complexidade da contratação, bem como o baixo valor, realizadas por Dispensa de Licitação com Disputa Eletrônica, amparadas no inc. II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Observa-se a possibilidade de submissão de casos concretos ao exame jurídico, no caso de dúvidas, bem como de substituição do contrato por outros instrumentos hábeis, a exemplo da Ordem de Fornecimento, de acordo com a Decisão DG 5741037, conforme referido no parecer.

Ao Departamento de Compras para as providências cabíveis, com **urgência**.

Dê-se ciência à Direção de Logística.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Correia de Borba, Diretor(a)-Geral**, em 23/10/2023, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5885995** e o código CRC **1A09FAC4**.